

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:671

Reconhecendo-se pelos mapas elaborados pela Conservatória Geral do Registo Civil que a receita arrecadada nos meses de Julho a Dezembro de 1925 com aplicação às despesas de inspecção dos serviços do registo civil e às percentagens a distribuir pelas câmaras municipais do país se elevou a 175.716\$22 e que representa, pelo menos, um montante de 251.432\$44 anuais quando se verifica que a correspondente despesa orçada é apenas de 146.666\$67, e sendo indispensável, para execução dos serviços de inspecção e ainda para distribuir pelas câmaras municipais do país as percentagens a que nos termos da lei têm direito, reforçar as respectivas dotações orçamentais: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 48.000\$, destinado a reforçar a verba consignada no capítulo 3.º, artigo 8.º, da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação às ajudas de custo e transportes com 18.000\$ e com a de 30.000\$ a verba consignada no mesmo artigo com aplicação a percentagens a distribuir pelas câmaras municipais do país.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento da receita do mesmo ano económico no capítulo 8.º, artigo 132.º «Emolumentos do registo civil».

A autorização das despesas de que se trata fica sempre dependente da cobrança das receitas necessárias para fazer face ao mesmo dispêndio.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1926.— *BERNARDINO MACHADO* — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 27.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e tendo em vista o artigo 2.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, de que resultou os valores fixos e os valores limites do n.º 7.º do artigo 11.º e artigo 19.º da lei n.º 1:368,

de 21 de Setembro de 1922, passarem a ser respectivamente 3.274\$50, 4.366\$ e 1.091\$50, conforme a nota inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 do Abril de 1925, se publica a tabela para a liquidação da taxa complementar da contribuição industrial do ano de 1925-1926, devida pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas:

Proventos	Imposto a pagar — Verba principal	Percentagem efectiva	Proventos compreendidos nos escalões do artigo 37.º	Percentagens a que estão sujeitos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2.183\$00	43\$66	2	Até . . . . . 2.183\$00	2
3.274\$50	70\$95	2,116	Entre 2.183\$00 e 3.274\$50	2,5
4.366\$00	103\$70	2,375	» 3.274\$50 e 4.366\$00	3
5.457\$50	141\$90	2,600	» 4.366\$00 e 5.457\$50	3,5
6.549\$00	185\$55	2,833	» 5.457\$50 e 6.549\$00	4
7.640\$50	234\$67	3,071	» 6.549\$00 e 7.640\$50	4,5
8.732\$00	289\$24	3,312	» 7.640\$50 e 8.732\$00	5
9.823\$50	349\$27	3,555	» 8.732\$00 e 9.823\$50	5,5
10.915\$00	414\$77	3,800	» 9.823\$50 e 10.915\$00	6
12.006\$50	485\$71	4,045	» 10.915\$00 e 12.006\$50	6,5
13.098\$00	562\$12	4,291	» 12.006\$50 e 13.098\$00	7
14.189\$50	643\$98	4,538	» 13.098\$00 e 14.189\$50	7,5
15.281\$00	731\$30	4,785	» 14.189\$50 e 15.281\$00	8
16.372\$50	824\$08	5,033	» 15.281\$00 e 16.372\$50	8,5
17.464\$00	923\$31	5,281	» 16.372\$50 e 17.464\$00	9
18.555\$50	1.026\$00	5,529	» 17.464\$00 e 18.555\$50	9,5
19.647\$00	1.135\$15	5,777	» 18.555\$50 e 19.647\$00	10
20.738\$50	1.249\$76	6,026	» 19.647\$00 e 20.738\$50	10,5
21.830\$00	1.369\$82	6,264	» 20.738\$50 e 21.830\$00	11
22.921\$50	1.495\$35	6,523	» 21.830\$00 e 22.921\$50	11,5
24.013\$00	1.626\$33	6,772	» 22.921\$50 e 24.013\$00	12
25.104\$50	1.762\$76	7,021	» 24.013\$00 e 25.104\$50	12,5
26.196\$00	1.904\$66	7,270	» 25.104\$50 e 26.196\$00	13
27.287\$50	2.052\$01	7,519	» 26.196\$00 e 27.287\$50	13,5
28.379\$00	2.204\$82	7,769	» 27.287\$50 e 28.379\$00	14
29.470\$50	2.363\$08	9,018	» 28.379\$00 e 29.470\$50	14,5
30.562\$00	2.526\$80	8,267	» 29.470\$50 e 30.562\$00	15
31.653\$50	2.695\$98	8,517	» 30.562\$00 e 31.653\$50	15,5
32.745\$00	2.870\$62	8,766	» 31.653\$50 e 32.745\$00	16
33.836\$50	3.050\$72	9,016	» 32.745\$00 e 33.836\$50	16,5
34.928\$00	3.236\$28	9,265	» 33.836\$50 e 34.928\$00	17
36.019\$50	3.427\$29	9,515	» 34.928\$00 e 36.019\$50	17,5
37.111\$00	3.623\$76	9,764	» 36.019\$50 e 37.111\$00	18
38.202\$50	3.819\$86	9,998	» 37.111\$00 e 38.202\$50	18,5
Superiores	—	10	—	—

Para se operar com esta tabela ter-se há sempre em vista que dos proventos totais do contribuinte se deve abater a quantia de 3.274\$50, nos termos acima referidos.

O imposto correspondente aos proventos líquidos constantes da coluna n.º 1 é o que vai indicado na linha correspondente da coluna n.º 2.

Quando os proventos líquidos não coincidirem com os indicados na coluna n.º 1, procura-se na coluna n.º 2 o imposto correspondente à quantia imediatamente inferior e ao excesso aplica-se a percentagem correspondente na coluna n.º 5.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 18 de Maio de 1926.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

### Secretaria da Fiscalização dos Tabacos

*Ex.º Sr. Ministro das Finanças.* — Termina amanhã o contrato celebrado entre o Governo Português e a Companhia dos Tabacos de Portugal em 8 de Novembro de 1906, e, como não está resolvido ainda qual o regime que há de vigorar a partir do próximo dia 1 de Maio, venho solicitar de V. Ex.ª as instruções necessárias sobre o assunto, a saber:

1.º Entrando em plena posse do Estado os haveres a que faz referência o artigo 7.º do citado contrato, ¿ quem toma posse das fábricas, que possuem valores apreciáveis?

2.º Estando dentro das fábricas o *stock* dos 800:000 quilogramas de tabaco que ao Estado pertence (n.º 6.º do artigo 6.º), ¿ quem toma posse dêle e quem passa a quitação da entrega à Companhia?

3.º Representando este *stock* o valor venal de 50:000.000\$ e terminando o seguro no dia 30 do corrente, ¿ deverá proceder-se a novo seguro, e, no caso afirmativo, quem o efectiva?

4.º ¿ Terminando igualmente nesse dia o seguro dos edificios das fábricas, o que se determina em relação a estes valores?

5.º ¿ Sendo os operários e empregados da antiga *régie* pessoal do Estado, como devo proceder quando este pessoal se apresentar?

6.º ¿ E como procederei com relação ao pessoal operário e não operário admitido depois de 15 de Maio de 1890?

7.º Sendo as fábricas edificios do Estado e abrangendo grandes valores, quer em maquinismos quer em matérias primas e acessórios, é indispensável estabelecer-lhe uma guarda militar e no interior do edificio manter a necessária vigilância por agentes especiais, que têm de permanecer fechados durante a noite, dentro dos edificios, para evitar sinistros e a saída clandestina dos produtos fabricados e outros artigos. ¿ E estes guardas deverão ser recrutados de entre os actuais que têm dado todas as garantias de honorabilidade?

8.º ¿ Dos valores existentes nas fábricas do Pôrto e dos respectivos edificios quem toma posse? o commissário respectivo?

9.º Estando instalado o Commissariado do Pôrto dentro do edificio da fábrica Portuense, ¿ como hei-de assegurar o seu funcionamento?

10.º ¿ Que ordens se transmitem aos agentes de repressão de contrabando, denominados «agentes de fiscalização externa», disseminados, no exercício das suas funções, por todo o País?

11.º ¿ Que ordens se expedem às praças da guarda fiscal que fazem parte das rondas de fiscalização espalhadas pelo continente da República? mandam-se regressar às unidades?

12.º Estando o mercado de consumo esgotado de tabaco nacional para a venda, ¿ deve fazer-se o seu immediato abastecimento com os 800:000 quilogramas?

Qualquer resolução que V. Ex.<sup>a</sup> houver por bem ordenar que se tome, a sua efectivação torna-se urgente, visto que as ordens que tiverem de ser transmitidas serão em relação não só a Lisboa e Pôrto, onde o Estado tem as suas fábricas, mas ainda em relação a todo o País relativamente aos serviços de fiscalização.

Saúde e Fraternidade.

Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, 29 de Abril de 1926.—O Secretário-Comissário, *Ernesto da Silva*.

### Despacho

Determino que:

1.º O director geral da Contabilidade Pública, um dos ajudantes do Procurador Geral da República e o secretário-comissário da Fiscalização dos Tabacos, como representantes do Ministério das Finanças, tomem posse, no dia 1 de Maio de 1926, das fábricas, edificios e todos os demais bens que se encontram no usufruto da Companhia dos Tabacos, por virtude do contrato de exclusão que finda em 30 de Abril corrente;

2.º Os mesmos funcionários tomem por igual posse do *stock* de 800:000 quilogramas de tabacos, que, pelo mesmo contrato, pertencem ao Estado;

3.º O seguro de todos os bens que passam à posse do Estado, incluindo o *stock* de 800:000 quilogramas de tabaco, deve ser immediatamente renovado;

4.º Oficie-se immediatamente ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro do Interior para que sejam tomadas todas as medidas de segurança, guardando pela força pública as fábricas, edificios e mais bens que passam à posse do Estado;

5.º A guarda interna das mesmas fábricas e edificios será feita pelos guardas actuais, enquanto servirem com zelo e probidade;

6.º Os funcionários indicados no n.º 1.º, ou, por sua delegação, o commissário respectivo ou qualquer outro funcionário, tomem posse das fábricas do Pôrto e dos valores nelas existentes;

7.º Os agentes de repressão de contrabando, denominados «agentes de fiscalização externa», bem como as praças da guarda fiscal que fazem rondas de fiscalização, espalhados pelo continente da República, continuem a exercer as suas actuais funções até que o contrário lhes seja determinado. Dar-se há desta parte do meu despacho conhecimento immediato ao comandante da guarda fiscal;

8.º O abastecimento do mercado de consumo deve fazer-se immediatamente a seguir à posse do Estado pelos processos habituais;

9.º Os funcionários indicados no n.º 1.º convoquem todo o pessoal operário e não operário dos tabacos e lhe perguntem se querem continuar ao serviço nas condições actuais até que o Parlamento delibere sobre o novo regime definitivo dos tabacos; em caso de resposta afirmativa, mantenham nos seus lugares os actuais directores de serviços, enquanto eles procederem com zelo e probidade, e procurem por todos os meios que a laboração das fábricas continue, propondo ao Governo todas as medidas para isso necessárias;

10.º Oficie-se immediatamente à Direcção Geral das Alfândegas, comunicando-lhe que, até nova determinação, se mantém o actual regime fiscal de importação de tabaco manufacturado. A importação de ramas de tabaco em folha, talo ou rôlo só é permitida, mediante despacho do Ministro das Finanças. Esta parte do despacho não é applicável às ilhas adjacentes.

30 de Abril de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

(Aprovado em Conselho de Ministros.—30 de Abril de 1926.—*António Maria da Silva*).

Está conforme.—Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, 30 de Abril de 1926.—O Secretário-Comissário, *Ernesto da Silva*.

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Decreto n.º 11:672

Não sendo ainda sufficiente, atento o desenvolvimento das transacções normais de câmbios effectuadas nas praças de Lisboa e Pôrto, o número de agentes de câmbios fixado no artigo 41.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e decreto n.º 10:296, de 17 de Novembro do mesmo ano: hei por bem, nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de conformidade com o artigo 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, e mais legislação applicável, decretar que o dito número seja elevado a doze para os agentes de câmbios em Lisboa e a seis no Pôrto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHA-